

ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI.

Ref. ao Pregão Eletrônico nº35/2019

G PACHECO ROCHA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.221.237/0001-51 (MATRIZ) e 33.221.237/0002-32 (FILIAL), com sede matriz na Rua Antonio Carvalho Lima, nº1028, Bairro Vila Filomena, CEP 64390-000, Município de Demerval Lobão, e sede filial na Avenida São Francisco, Nº 2401/2, Bairro Comprida, CEP: 64.076-178, nesta Capital, representada neste ato por seu representante legal o Sr.. Glauber Pacheco Rocha, vem respeitosamente, por seus advogados que esta subscrevem, com fundamento no art. 41, §2º da Lei nº8.666/1993 e itens 22.1 e 22.2 do Edital do Pregão Presencial SRP nº35/2019, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelas razões a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Publicado o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 35/2019 para a contratação de empresa para a coleta, transporte e destinação final de resíduos comuns no Campus Petrônio Portela da Universidade Federal do Piauí — UFPI ficam as empresas licitantes cientes do **prazo de até dois dias antes da data designada abertura da sessão pública**, que no caso em comento ocorrerá em 08/11/2019, às 8h30, para a apresentação das impugnações.

O prazo para impugnação está insculpido no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, bem como, nos itens 22.1 e 22.2 do Edital do Pregão Presencial SRP nº35/2019.

Desta feita, temos que a impugnação apresentada até o dia 06/11/2019 é tempestiva, pois está em conformidade com o edital e a legislação aplicada a espécie.





2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2019.

Foi publicado Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 35/2019, tipo menor preço, pela Pró-Reitoria de Administração da Universidade Federal do Piauí, representada neste ato pelo Sr. Lucas Lopes de Araújo, com a realização de sessão do referido certame no dia 08/11/2019 às 08h30 no Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br, tendo o respectivo Pregão, o objeto de contratar empresa para a coleta, transporte e destinação final de resíduos comuns no Campus "Petrônio Portela" da Universidade Federal do Piauí – UFPI.

Ocorre que, foi identificado no edital exigência imposta aos licitantes, que ferem, primeiramente, a lei de licitação (8.666/93), e, segundamente, configura restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, ferindo ainda o princípio Constitucional da Isonomia, conforme se depreende da interpretação do item 8.9, mais especificamente no subitem 8.9.2.1.1 do Edital ora impugnado, senão vejamos:

"8.9. Qualificação técnica

(...)

8.9.2.1.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade do ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.5/2017."

Vê-se que a exigência de comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços afronta o disposto no § 5° do Art. 30 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

\$5°. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limites de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não prevista nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Da leitura do dispositivo supracitado, resta evidenciado a vedação legal em impor aos participantes comprovações de atividade com limitação de tempo como forma de participação no certame.

Ademais, a manutenção dessa exigência configura flagrante restrição ao caráter competitivo da licitação e a desproporcionalidade, uma vez que as empresas com menos de 01(um) ano de existência estariam impedidas de participar do certame, facilitaria o direcionamento da licitação e a frustação do seu caráter competitivo.





No caso em tela, a empresa G PACHECO ME, ora impugnante, atende perfeitamente os demais termos do edital, estando apta para concorrer e prestar os serviços objeto da licitação, caso seja vencedora do certame.

Prova disso é que a empresa já presta com excelência, os serviços ora licitados, junto ao órgão licitante com quem firmou contrato emergencial pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme faz prova com a cópia do contrato em anexo.

Cabe ainda ressaltar que o subitem 1.1 do Edital, fixa o prazo de 12 (doze) meses para o contrato alvo da licitação, ou seja, o mesmo prazo determinado para a comprovação de atestado de capacidade técnica, previsto no subitem 8.9.2.1.1, mostrando-se excessivo a comprovação de tempo de atividade em relação ao tempo de contrato alvo do certame.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou favoravelmente a tese aqui defendida no julgamento dos Processos nº 897/2012 e nº3663/2016, respectivamente, com os seguintes enunciados:

"A exigência de atestados de capacidade técnica com registro de quantitativos superiores aos do serviço que se pretende contratar configura restrição ao caráter competitivo de certame licitatório e justifica sua suspensão cautelar."

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório."

Dessa mesma maneira é o entendimento dos Tribunais Pátrios sobre o tema ora enfrentado, sendo pacífico quanto à impossibilidade da exigência trazida pelo item do Edital, ora impugnado, veja alguns julgados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. AGRAVADA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA No 8.666/93. VEDAÇÃO DE **EXIGÊNCIA** LEI COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ JULGAMENTO





DO WRIT. In casu, o Edital Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos. Todavia, nos termos do que dispõe o § 5°, do art. 30, da Lei n.º 8.666/93 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Ademais, a empresa agravada apresentou atestados comprovando experiência no ramo objeto da licitação limpeza e higienização possuindo, no mínimo, dois anos de atividade. Por outro lado, o alvará de funcionamento da empresa demonstra que a empresa possui licença desde o ano de 1999. E mais, o comprovante de situação cadastral, revela que a empresa foi aberta no ano de 1999. Em que pese não tenha a empresa agravada impugnado o Edital, conforme regra do art. 41, § 2.°, da Lei n.º 8.666/93, tal fato não implica em preclusão da discussão no âmbito judicial, tendo em vista que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme regra constitucional expressa. Logo, presentes os requisitos para a concessão de liminar, fica mantida a decisão agravada que determinou a suspensão certame. **AGRAVO** DE **INSTRUMENTO** DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075833376, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 13/04/2018). (TJ-RS - AI: 70075833376 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 13/04/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGANDO A MEDIDA LIMINAR. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO DE ATUAÇÃO DOS LICITANTES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICO-VETERINÁRIOS PARA CANIL DA **POLÍCIA** MILITAR. CLÁUSULA **QUE** MALFERE PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXPUNGIR DO EDITAL A REFERIDA EXIGÊNCIA. Em reverência ao princípio da competitividade, ínsito à licitação, cujo escopo é o de selecionar a proposta mais vantajosa para o poder público; e aplicando-se os preceptivos legais de regência (art. 3°, § 1° e art. 30, § 5º da Lei n. 8.666/93), que vedam a adoção de limitações temporais desimportantes, exceto quando indispensáveis, em se tratando, por exemplo, de obras e serviços de engenharia, aflora desproporcional e desarrazoada a norma editalícia invectivada pela agravante, que assim o faz. (TJ-SC - AI: 101512 SC 2009.010151-2, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 08/04/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., da Capital) (grifo nosso)

Assim, cabe ainda destacar que a vedação trazida no § 5°, do art. 30, da Lei





n.º 8.666/93, visa garantir, além do princípio da competitividade e da razoabilidade, a aplicação do princípio do constitucional da isonomia, insculpido no Art. 5º da Carta Magna, que assim dispõe:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"

Portanto, estando devidamente demonstrada a irregularidade no item 8.9, mais especificamente no subitem 8.9.2.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico n°35/2019 da UFPI, **REQUER-SE**, desde já a modificação do referido Edital, para que seja excluída a exigência de "comprovação de experiência mínima de 01 (ano) na prestação dos serviços", para garantir a participação de todas as empresas interessadas no certame, consagrando o principio da competitividade no processo licitatório, da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, bem como os demais argumentos acima expostos.

3 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de excluir a exigência contida no item 8.9, mais especificamente no subitem 8.9.2.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico n°35/2019 por afrontar o princípio da competitividade e da isonomia.
- b) Requer ainda seja determinada a suspensão do certame até a decisão da presente impugnação, e após seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4°, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

São os termos em que pede DEFERIMENTO

Teresina (PI), 05 de Novembro de 2019.

MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO

QAB/PI de nº 7.803



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: G PACHECO ROCHA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.221.237/0001-51 (MATRIZ) e 33.221.237/0002-32 (FILIAL), com sede matriz na Rua Antonio Carvalho Lima, nº1028, Bairro Vila Filomena, CEP 64390-000, Município de Demerval Lobão, e sede filial na Avenida São Francisco, Nº 2401/2, Bairro Comprida, CEP: 64.076-178, Teresina – PI.

OUTORGADO(S): MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 7.803, com escritório profissional na Rua Professor Pires Gaioso, nº 576, Sala 107, Bairro dos Noivos, Teresina-PI.

PODERES: A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicia ET extra, para poder representar o OUTORGANTE em juízo ou fora dele, propondo ou respondendo ações, requerer, desistir, transigir, passar recibos e dar quitações, declarar o que fizer necessário civil e criminalmente, promover medidas e diligências, intervir, opor embargos, variar de ações, interpor recursos, aforar mandados de segurança, correições parciais e representações, requerer certidões, acompanhar os efeitos até final decisão com transito em julgado, concordar e discordar, prestar compromissos com síndico e/ou inventariante, receber intimações e notificações, praticar todos os demais atos, por mais especiais que sejam, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2019.

G PACHECO ROCHA ME

CNPJ sob o n° 33.221.237/0001-51